



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3271/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 030/IPEMA/2020 de 18.8.2020 (pág. 1 - ID 976715)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2788, de 1º.9.2020 (pág. 3 – ID976715)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.971,91 (págs. 1/3 – ID976718)
NOME DA SERVIDORA:	Sueli Jeacomine de Souza
MATRÍCULA:	2160-1 (pág. 1 - ID976715)
CARGO:	Professora 40 horas, nível IV, referência/faixa 21 anos (pág. 1 – ID976715)
CPF:	389.281.832-00 (pág. 1 – ID976715)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID976721)
DATA DE INGRESSO:	12.2.1998 (pág. 2 – ID976721)
DATA DE NASCIMENTO:	13.2.1969 (pág. 1 – ID976721)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID976721)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID976721)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID 976715
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		21/24 ID976716
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID976717 1/3 ID976718
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.967 dias, ou seja, 27 anos, 3 meses e 22 dias ¹ . Magistério: 9.819 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 29 dias.	Geral: 9.967 dias, ou seja, 27 anos, 3 meses e 22 dias. Magistério: 9.828 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 08 dias. ² .	✓ η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo especial efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente (págs.23/24 - ID976716) é de 9 (nove) dias. Todavia a divergência é insuficiente para macular a concessão do benefício.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. Ainda, cabe destacar que os documentos acostados às págs. 16/20 – ID976716, encaminhados pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, demonstram que a servidora desempenhou funções de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
1º.4.1993 a 31.1.2007	Docência em sala de aula
7.3.2007 a 8.8.2008	Docência em sala de aula
11.8.2008 a 31.10.2008	Docência em sala de aula
1º.4.2009 a 31.8.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.819 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 29 dias	

8. Desta feita, a servidora possui 9.819 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 29 em funções de magistério, sendo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial de

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do Ato Concessório (pág. 1 - ID976715).

² Conforme Certidão de págs. 23/24 - ID976716.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

professor, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência de citação dos incisos I, II, III e IV do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/05, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.971,91 (págs. 1/3 – ID976718)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Sueli Jeacomine de Souza** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

19.12.2003, Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005.

4. Proposta De Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO